




Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

Referente ao Projeto de Lei nº 33/11

APROVADO em <u>Junho</u> votação
por <u>7</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos
contrários. Sala das Sessões. <u>33/08/11</u>
 1º Secretário

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 33/11, de autoria do Chefe do Executivo, remetido para a análise da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios aos advogados públicos municipais, conforme Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e dá outras providências.

Anteriormente à manifestação da presente Comissão, houve a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer foi devidamente juntado aos autos do processo legislativo.

CONCLUSÃO.

Ao analisar os quesitos referentes à competência legislativa, esta proposição não contém vícios de iniciativa de Poder, haja vista que cabe ao Prefeito Municipal a administração da máquina pública, bem como os atos necessários para disciplinar o funcionamento dos seus órgãos auxiliares e seus respectivos subordinados, nos termos do artigo 15, incisos I, II e VII, combinado com o artigo 82, inciso IX, todos da Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito à legalidade e à constitucionalidade, o Projeto de Lei em estudo, acompanhado da sua exposição de justificativa, verifica-se que esta proposição encontra-se em conformidade com o art. 26 do Código de Processo Civil brasileiro e com o art. 21 da Lei Federal nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB.

Em pesquisa ao banco de pareceres do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM - verifica-se a existência do Enunciado nº 02/2002, no qual se expõe o entendimento de que a percepção de honorários de sucumbência deve ser regida por lei municipal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Neste contexto, a doutrina usada para melhor compreensão da matéria diz, nas palavras do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª Edição, (2007, página 417), que “as entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e a que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais, de caráter nacional.”

Ademais, verifica-se então que a propositura atende aos requisitos legais, não apresentando vícios de qualquer natureza.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 33/11, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 24 de agosto de 2011.

JORGE GONÇALVES MANFRINATO

PRESIDENTE

ANTONIO TOLEDO

RELATOR

ELIAS GARCIA CANDEIAS

SECRETÁRIO